

PARECER/CONSULTA TC-023/2013

PROCESSO - TC-2073/2013
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS
ASSUNTO - CONSULTA

EMENTA

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 29-A, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E ENCARGOS SOCIAIS COMPOREM O CONCEITO DE FOLHA DE PAGAMENTO PARA AFERIÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 70% DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL - UMA VEZ DELIMITADOS OS CAMPOS DE INCIDÊNCIA E APURAÇÃO DOS LIMITES, A FOLHA DE PAGAMENTO NÃO INCLUI OUTRAS DESPESAS SENÃO AQUELAS EXCLUSIVAMENTE RELACIONADAS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, BEM COMO EXCLUI OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DOS VEREADORES, ABSTRAÍDOS OS GASTOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS E OS ENCARGOS DE RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2073/2013, em que o Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, Sr. Robson Fernandes e Silva, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“[...] No total de gastos com a remuneração do pessoal da Câmara, adstrito ao limite contido no art. 29-A, §1º da CR/88, AS DESPESAS DECORRENTES DOS ENCARGOS SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS PATRONAIS são computadas para aferição do limite de SETENTA POR CENTO da receita COM FOLHA DE PAGAMENTO?”

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de julho de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 042/2013, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, abaixo transcrita, remetendo ao Consulente cópias dos Pareceres em Consulta TC nº 042/2000 e TC nº 02/2004.

Orientação Técnica em Consulta – 042/2013:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Robson Fernandes e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, para o fim de ser respondida a seguinte indagação:

I. [...] No que alude a aplicação do disposto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição da República, mormente no que implica à Câmara Municipal, em tese, consulta-se com o fim de dirimir dúvida, na forma seguinte: No total de gastos com a remuneração do pessoal da Câmara, adstrito ao limite contido no artigo 29-A, § 1º, da Constituição da República, as despesas decorrentes dos

encargos sociais e previdenciários patronais são computadas para aferição do limite de setenta por cento da receita com folha de pagamento?

É o breve relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito faz-se necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta. Com efeito, encontra-se o seguinte no artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV – ser formulada em tese;

V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

No tocante ao requisito constante do inciso I, do artigo 96, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, I, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II - no **âmbito municipal**, pelos prefeitos, **Presidentes de Câmaras**, Presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso]

De fato, sendo o consulente, o Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros, foi atendido o primeiro requisito. Verifica-se também, que o referido dirigente está

devidamente qualificado nos autos, onde consta o seu nome legível e a sua assinatura (inciso V, do artigo 96).

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois o que se questiona é se as despesas decorrentes dos encargos sociais e previdenciários patronais são computadas para aferição do limite de setenta por cento da receita.

Constata-se, ainda, que há indicação precisa da dúvida e que esta foi formulada em tese (artigo 96, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo -Resolução TC 182/2002), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta também atendida a exigência do artigo 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paira a dúvida, a saber, o parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Assim, reconhecendo-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**.

Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da Lei Complementar nº 32/93 e do antigo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC nº 182/2002, em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que, por ocasião da protocolização da presente consulta tais diplomas regiam a hipótese.

III MÉRITO

Quanto ao mérito, o consulente questiona se as despesas decorrentes dos encargos sociais e previdenciários patronais são computadas para aferição do limite de setenta por cento da receita com folha de pagamento.

Verifica-se, no entanto, que o assunto a ser tratado na presente consulta já foi

objeto de decisão por esta Corte de Contas, nos Pareceres em Consulta TC 042/2000 e 002/2004, que concluíram pela impossibilidade das obrigações patronais e encargos sociais comporem o conceito de folha de pagamento, para aferição do limite constitucional de setenta por cento de gastos da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Assim, conforme prevê o artigo 97, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente a época, Resolução TC 182/2002 (o que também está previsto no atual Regimento Interno- Resolução TC 261/2013, no artigo 235, parágrafo 3º), sugere-se o encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas, para que sejam remetidas ao Consulente as cópias dos respectivos pareceres.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No entanto, quanto ao mérito, em razão da existência de pareceres em consulta sobre o tema, sugere-se, primeiramente, o encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas, para que, nos termos do artigo 97, parágrafo 1º, do Regimento Interno vigente à época (Resolução TC 182/2002), sejam remetidos ao Consulente as cópias dos Pareceres em Consulta TC nº 042/2000 e TC nº 02/2004.

No entanto, caso entenda o Plenário pela necessidade de nova análise da matéria ora consultada, sugere-se o encaminhamento dos autos a esta 8º Secretaria de Controle Externo, para análise meritória.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Consulta formulada pelo Senhor Robson Fernandes e Silva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pinheiros/ES, acerca do tema que transcrevo, verbis:

No total de gastos com a remuneração do pessoal da Câmara, adstrito ao limite contido no art. 29-A, § 1º, da CR/88, as despesas decorrentes dos encargos sociais e previdenciários patronais são computadas para aferição do limite de setenta por cento da receita com folha de pagamento?

Instada a se manifestar, a 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica nº OT-C 42/2013, de folhas 12/15, sugeriu o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pela remessa de cópia dos Pareceres Consulta TC nº 042/2000 e TC nº 02/2004.

O douto Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador-Designado, Dr. Luciano Vieira, através do despacho de fls. 31, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário, na forma do art. 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, então vigente, Resolução TC nº 182/2002.

No que se refere ao mérito da Consulta, assim se manifestou a 8ª Controladoria Técnica, verbis:

Quanto ao mérito, o consulente questiona se as despesas decorrentes dos encargos sociais e previdenciários patronais são computadas para aferição do limite de setenta por cento da receita com folha de pagamento.

Verifica-se, no entanto, que o assunto a ser tratado na presente consulta já foi objeto de decisão por esta Corte de Contas, nos Pareceres em Consulta TC 042/2000 e 002/2004, que concluíram pela impossibilidade das obrigações patronais e encargos sociais comporem o conceito de folha de pagamento, para aferição do limite constitucional de setenta por cento de gastos da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Assim, conforme prevê o artigo 97, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas vigente a época, Resolução TC 182/2002 (o que também está previsto no atual Regimento Interno- Resolução TC 261/2013, no artigo 235, parágrafo 3º), sugere-se o encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas, para que sejam remetidas ao Consulente as cópias dos respectivos pareceres.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No entanto, quanto ao mérito, em razão da existência de pareceres em consulta sobre o tema, sugere-se, primeiramente, o encaminhamento dos autos ao Plenário desta Corte de Contas, para que, **nos termos do artigo 97, parágrafo 1º, do Regimento Interno vigente à época (Resolução TC 182/2002), sejam remetidos ao Consulente as cópias dos Pareceres em Consulta TC nº 042/2000 e TC nº 02/2004.**

No entanto, caso entenda o Plenário pela necessidade de nova análise da matéria ora consultada, sugere-se o encaminhamento dos autos a esta 8º Secretaria de Controle Externo, para análise meritória. grifei e negritei

A área técnica e o douto representante do Parquet manifestaram-se, acertadamente, pelo conhecimento da presente consulta, em razão da competência desta Egrégia Corte de Contas, tendo em vista envolver matéria de ordem contábil e operacional.

No que se refere ao mérito da questão, entendo que o conteúdo dos Pareceres Consulta de TC nº 042/2000 e TC nº 02/2004, analisaram adequadamente a matéria, motivo pelo qual entendo que o encaminhamento de cópias dos Pareceres, em referência, atendem à resposta a ser dada à presente consulta.

Isto porque concluíram referidos pareceres pela **impossibilidade das obrigações patronais e encargos sociais comporem o conceito de folha de pagamento, para aferição do**

limite constitucional de setenta por cento de gastos da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29-A, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Isto porque, uma vez delimitados os campos de incidência e apuração dos limites, pode-se concluir que, para efeito do disposto no **§1º, do art. 29-A**, da CF/88, **folha de pagamento não inclui outras despesas senão aquelas exclusivamente relacionadas ao pagamento da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores**, bem como **exclui os encargos previdenciários a cargo dos Vereadores**, abstraídos os gastos com inativos e pensionistas (**art. 29-A, caput, da CF/88**), e os encargos de responsabilidade da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, acompanhando o pronunciamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, adoto, *in totum*, a manifestação da 8ª Controladoria Técnica e **VOTO** pelo **conhecimento** da presente consulta, para, no **mérito** respondê-la nos termos da Instrução Técnica – n. OT-C – nº 42/2013, emitida pela 8ª Controladoria Técnica e dos Pareceres Consulta TC nº 042/2000 e TC nº 002/2004.

VOTO, por fim, no sentido de que sejam encaminhadas ao consulente, cópias deste voto, da Instrução Técnica OT-C – nº 42/2013 e dos Pareceres Consulta TC nº 042/2000 e TC nº 002/2004, após, arquivem-se os autos.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

SERGIO JOÃO FERREIRA LIEVORE

Secretário-Geral das Sessões em substituição